

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR DD. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E
PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA NO
ESTADO DE GOIÁS**

**PREGÃO PRESENCIAL 052/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO 1295/2017**

BRASIF S.A. EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO,
sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob nº 52.226.073/0001-08, com sede
em BH e filial em Goiânia com, Goiás, com CNPJ sob sob nr. sob nº
52.226.073/0014-14, por seu representante legal "in fine" assinado,
tempestivamente, com fulcro na legislação em vigor, à presença de Vossa
Senhoria, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666/93 e suas alterações,
à presença de (Vossa Excelência), a fim de interpor

CONTRA RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto por **XCMG BRASIL INDUSTRIA LTDA.** dessa digna Comissão que
habilitou e considerou como vencedora a empresa **BRASIF S/A** Exportação
Importação, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a
seguir articuladas:

I – DOS FATOS E DIREITOS

Além de demonstrar seu exacerbado inconformismo pela desclassificação técnica, uma vez que o produto apresentado não atende ao requisito essencial determinado no edital de peso mínimo de 13.000 e máximo de 15.500 kg, e também não atende ao item freio de segurança acionado em caso de falha do sistema hidráulico pois não apresentou as referidas características em catálogo técnico e também não apresentou declaração do fabricante. O Edital é claro no item 3.3 “ *Juntamente com a proposta comercial, sob pena de desclassificação, deverá ser anexado o catálogo ou prospecto emitido pelo fabricante do equipamento em português, em original ou cópia autenticada, que demonstre claramente o objeto ofertado e confirme as especificações técnicas exigidas (conter ilustração, descrição detalhada do modelo, marca, características, especificações técnicas e outras informações que possibilitem a avaliação).*”

A recorrente alega que é fabricante e portanto a mera apresentação da proposta estaria válida ou mesmo cumprido o requisito.

De outro lado, apela pela busca de falta de regularidade da Brasif S/A Exportação Importação, vez que o cadastro foi realizado pelo CNPJ da filial e apresenta uma ata do Estatuto Social com o CNPJ da Matriz, buscando algum amparo para sua excrescência e por que não dizer aventura jurídica.

Enfim, tal situação obriga-nos a formalizar os esclarecimentos e fundamentos que seguem:

- a) Apresentação de proposta, não é e nunca será declaração firmada pelo fabricante. Ora, o representante se assim tivesse poderes, poderia ter formalizado a declaração, se assim estivesse investido de poderes para tanto! Trata-se de descumprimento do edital, ausência de documentos. Neste item o recorrente alega que é preciso atentar para que o princípio da vinculação ao edital não implique pelo excesso de formalismo citando longamente as nossas melhores doutrinas, buscando apelo para regularizar sua falha na formalização dos documentos.

Sobre esta questão assim informa a jurisprudência:



AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL (AGRAVO INTERNO). JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ART. 557 , CAPUT, DO CPC . DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. **INABILITAÇÃO**

POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL.

CABIMENTO. **AUSÊNCIA** DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Manifesta a possibilidade de julgamento monocrático **no** caso concreto, por se tratar de recurso em confronto com a jurisprudência dominante perante esta Egrégia Corte. 2. Hipótese em que a empresa impetrante não demonstrou o atendimento integral dos requisitos previstos pelo **edital**licitatório, mormente com relação à Licença de Operação. 3. O edital tem força vinculante a todos os licitantes, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. 4. Descumprimento das cláusulas que implica a inabilitação da empresa licitante, nos termos dispostos pelo artigo 37 , XXI , da Constituição Federal e da Lei nº 8.666 /93. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM APELAÇÃO (AGRAVO INTERNO). UNÂNIME. (Agravado nº 70068402759, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/03/201

J-RS - Agravo de Instrumento AI 70059407577 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 09/07/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DE CONCORRENTE. **AUSÊNCIA** DE APRESENTAÇÃO DE **DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL**. REGULARIDADE DO AGIR DA ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. Hipótese em que a empresa agravante, concorrente em **Edital** de Tomada de Preços lançado pelo Município de São Leopoldo, deixou de apresentar a documentação **exigida** evidenciando os motivos pelos quais restou desclassificada. Inobservância dos requisitos previstos pelo **Edital**do certame que legitimaram o agir da administração. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento nº 70059407577, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 02/07/2014)

Além disso, cumpre-nos informar a alegação de que **a mesma atendeu as disposições do edital**, ficando registrado nossos protestos, pois o equipamento ofertado não atende as estrita condição determinada pelo Edital.

Inclusive, tal condição era de ciência da recorrente, pois a mesma buscou alterar a descrição do edital, antecipadamente no item capacidade do tanque de combustível e durante o certame apresentou catálogo

com capacidade requerida pelo Edital, porém não apresentou qualquer menção aos itens supracitados.

O modelo proposto pela recorrente não possui as características mínimas exigidas no edital

Fica certo que a recorrente não apresenta produto que atende às exigências mínimas do edital em questão, afinal em consulta as características do produto no site do fabricante observa-se a verdadeira característica do edital não condizentes com o assim disposto

O fato de não possuir sistema de segurança no sistema de freio em caso de pane elétrica do equipamento no catálogo apresentado por si só já desabilita a empresa XCMG, além de não apresentar declaração do fabricante que possui o sistema de segurança também exigido pelo edital, resta comprovado o descumprimento de mais um quesito relevante e pré determinado!

Ora, o equipamento não possui as características mínimas exigidas no edital, implicando dizer que o equipamento em operação com ausência do sistema de segurança no freio em caso de pane elétrica poderá colocar em risco a população, o operador e o Patrimônio Público, afinal a administração além de não atender os ditames legais por estar adquirindo equipamento fora das especificações do edital, estará efetuando uma aquisição prejudicial aos funcionários e cofres públicos!

IMPORTANTE DESTACAR QUE: tudo o quanto alegado é possível ser conferido no site do fabricante, sem muito esforço ou necessidade de diligências. Requeremos que promovam o acesso no link indicado <http://xcmg-america.com/pt-br/produto/motoniveladora-gr-1803br/>

Neste link será possível identificar as características das quais o equipamento não confere com o indicado no prospecto apresentado no certame, sendo de suma importância que seja apurado, não apenas para desclassificação da vencedora, mas para resguardar a atividade dos responsáveis pelo certame!

Claro está que não cabe aos licitantes participantes do certame **ESCOLHER QUAS ESPECIFICAÇÕES IRÃO ATENDER!**

Devem ofertar equipamento que atendam a todas as especificações! Os equipamentos e/ou produtos devem estar vinculados ao



edital, devendo atender as especificações técnicas mínimas do equipamento licitado. Ou seja: atender as especificações técnicas mínimas que devem corresponder as CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS DO EQUIPAMENTO FORNECIDO PELO CONTRATADO CONFORME CATÁLOGO TÉCNICO POSSUINDO BASICAMENTE AS ESPECIFICAÇÕES DE FÁBRICA!

ENSINA HELY LOPES MEIRELLES QUE: "A VINCULAÇÃO AO EDITAL SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO E OS LICITANTES FICAM SEMPRE ADSTRITOS AOS TERMOS DO PEDIDO OU DO PERMITIDO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DA LICITAÇÃO, QUER QUANTO AO PROCEDIMENTO, QUER QUANTO À DOCUMENTAÇÃO, ÀS PROPOSTAS, AO JULGAMENTO E AO CONTRATO. EM OUTRAS PALAVRAS, ESTABELECIDAS AS REGRAS DO CERTAME, TORNAM-SE OBRIGATÓRIAS PARA AQUELA LICITAÇÃO DURANTE TODO O PROCEDIMENTO E PARA TODOS OS SEUS PARTICIPANTES, INCLUSIVE PARA O ÓRGÃO OU ENTIDADE LICITADORA" (IN Licitação e contrato administrativo, 14º. Ed.2007.p.39 – grifo nosso)

O objetivo deste princípio é para a Administração e licitantes não se afastem do ato convocatório!

Dessa forma, a proposta deverá ser necessariamente desclassificada!

O princípio da economicidade também deve ser atendido afinal os ajustes irão gerar riscos, portanto passivos para a administração pública.

Por essa razão, impõe a legislação em vigor a interpretação das editalícias de forma restritiva.

Assim corroboram a jurisprudência:

Processo

AG 18139 DF 2007.01.00.018139-2

Orgão Julgador

SEXTA TURMA

Publicação

26/11/2007 DJ p.115

Julgamento

5 de Novembro de 2007

Relator

DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES

Andamento do Processo

Ver no tribunal

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA. LICITAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO INVOCADO. PROTEÇÃO DO DIREITO DA PARTE ATÉ A SENTENÇA MANDAMENTAL. NECESSIDADE DE EVITAR A CONTRATAÇÃO IMEDIATA DA EMPRESA AGRAVADA. PERIGO NA DEMORA.

1. "O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).
2. O regulamento do Pregão Eletrônico n. 29/2006, do Ministério da Fazenda, cujo objeto é a locação de sistema integrado e informatizado de segurança por imagem e controle de acesso, prevê como documento necessário à habilitação dos licitantes "comprovante de possuir índices contábeis de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que 1 (um)", sendo que "a licitante que possuir valor igual ou menor que 1 (um) em qualquer dos índices contábeis acima, deverá comprovar, por meio de registro na Junta Comercial ou do último balanço publicado, que possui patrimônio líquido no mínimo, igual a: R\$ 226.000,00" (item 11.4.6).

3." "

Acordão

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento."

"Processo

02280320088 - TCU

Julgamento

14 de Julho de 2010

Relator

RAIMUNDO CARREIRO

Ementa

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Não se aceita como proposta documento que não contém todos os elementos exigidos no edital sobretudo quando o conjunto dos documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital.

2. Se o edital pede que o produto a ser ofertado seja submetido a teste de qualidade, este deve incidir sobre produto com as exatas características exigidas no edital como definidoras de seu objeto" (grifo nosso)

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

 6

De fato, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração promover-lhe alterações até findo o certame, proibindo-se a existência de cláusulas ad hoc, salvo se inverso exigir o interesse público, manifestamente comprovado. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

- a) A recorrente ataca a apresentação de documentos da filial e da matriz, apelando por um conceito que não condiz com a atual realidade! Importante conceituarmos que:

Matriz é ou principal que tem a primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais chamados de filiais, sucursais ou agências. O número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ é composto de oito algarismos, separado por uma barra do número de ordem do estabelecimento e, por fim, após o hífen, dois dígitos de controle. Como filial conceituamos aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A **Filial** pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no órgão competente.

Assim, adequadamente definido temos que as deliberações são todas ocorridas na sede ou matriz como a consolidação do Estatuto Social.

Quanto as certidões, é importante esclarecer que existem fatos supervenientes quais sejam a forma de tributação e recolhimentos de tributos, os quais comandam a emissão das certidões. Trata-se de sociedade empresária tributada pelo Lucro Real, portanto com recolhimento centralizado de tributos.

Assim corrobora a decisão do STJ

STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 315783 PR 2001/0038353-0 (STJ)

Data de publicação: 20/08/2001

*Ementa: TRIBUTÁRIO. REGIME DE DRAWBACK. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO DE EMPRESA FILIAL. **RECOLHIMENTOS NA MATRIZ.** ART. 60 , DA LEI Nº 9.069 /95. PRECEDENTE. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu ser legítima a exigência de Certidão Negativa de Débito para que se possa usufruir do benefício fiscal do regime drawback. 2. Ocorrendo centralização no recolhimento de tributos na matrizda recorrente, as certidões negativas de débito já expedidas para a sede são válidas a todas as filiais. 3. O art. 60 , da Lei nº 9.069 /95, dispõe que "a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais". 4. Não é lícita a exigência de nova certidão negativa de débito no desembaraço aduaneiro da respectiva importação, se já ocorreu a apresentação do certificado negativo antes da concessão do benefício por operação no regime de drawback. 5. Precedente da 1ª Turma desta Corte Superior (REsp nº 191161/RS). 6. Recurso provido (grifo nosso)*

Para finalizarmos, informamos que tal disposição é obrigatória desde, 1999 conforme informações extraídas do sítio da Receita Federal do Brasil.

 8



Receita Federal

ACESSO RÁPIDO

[Educação Fiscal](#)

[Legislação](#)

[Leilão](#)

[Processos](#)

[Tributos](#)

[Agenda Tributária](#)

[Dados e Estudos](#)

ORIENTAÇÃO

Centralização de Tributos

por Subsecretaria de Arrecadação e Atendimento — publicado 06/03/2015 10h50.
última modificação 22/07/2015 15h23

De acordo com o artigo 15 a Lei 9779 de 19 de janeiro de 1999, aba tributos e contribuições federais administrados pela SRF passam centralizada pela matriz da empresa, inclusive órgãos públicos:

" Art. 15. Serão efetuados, de forma centralizada, pelo estabelecimento

I - o recolhimento do imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer
II - a apuração do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industriais de dezembro de 1996;

III - a apuração e o pagamento das contribuições para o Programa de Incentivo ao Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para o Financiamento do PIS/PASEP
IV - a apresentação das declarações de débitos e créditos de tributo e informações, observadas normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal

Observem que o inconformismo, aliado à vontade de litigar, provocam exaustivamente questões básicas e sem fundamento de tal forma que jamais deverão dar seguimento a tais demandas seja no duplo grau ou mesmo judicialmente, vez que restaram fundamentadas as respostas ao recorrente.

Por fim, sem estendermo-nos cansativamente, mas impossível não citar, o artigo 37 da Constituição Federal de 1988, elenca os princípios inerentes à Administração Pública, que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

Estes princípios devem ser seguidos à risca pelos agentes públicos, não podendo se desviar destes princípios sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar civil ou criminal dependendo do caso.

Assim apresentado, e sem a menor dúvida fica claro que o equipamento ofertado pela recorrente DEIXAM DE CUMPRIR O REQUISITO MÍNIMO EXIGIDO, estando devidamente comprovado nos catálogos e manuais de configuração do próprio fabricante, com o peso, sistema de freio de segurança em caso de pane elétrica, ofertando riscos de operação e/ou riscos aos operadores item importante e necessário para a segurança da operação e do próprio equipamento.

III – DO PEDIDO

Na esteira das importantes considerações expostas, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que seja mantida a classificação, considerando como vencedora do certame a BRASIF MÁQUINAS – BRASIF S/A EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO, A QUAL DEVERÁ SER HOMOLOGADA E ADJUDICADA.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, sob pena de todas as medidas judiciais cabíveis objetivando imputação e responsabilidades e cancelamento do referido certame, por todos os meios legais possíveis.

Nestes Termos
P. Deferimento

Goiânia – GO, 08 de Setembro de 2017,



Eduardo de Almeida
Vendedor de Máquinas
Brasif S/A Exportação Importação

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE

BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO, com sede à Rua Margarida Assis Fonseca, 171, Bairro Califórnia, Belo Horizonte, MG, inscrição no CNPJ sob o nº 52.226.073/0001-08, representada por seus diretores **GUSTAVO DE AVELAR VAZ RODRIGUES**, brasileiro, casado, engenheiro, portador de cédula de identidade RG nº MG.100.659-96 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 043.470.876-32 e **GLAUBER JOSÉ BIAZOTTO GONÇALVES**, brasileiro, casado, contador, portador de cédula de identidade RG nº 33.090.737-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 291.091.718-51, ambos com endereço comercial na sede da empresa.

OUTORGADOS

- **ARMANDO LUCIO AVELAR**, brasileiro, divorciado, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/MG nº M-1.122.776 e inscrito no CPF sob o nº 204.563.526-00, **WILSON POVOA JUNIOR**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/MG nº M-5.972.914 e inscrito no CPF sob o nº 300.580.156-04, **LUIZ ANDRÉ GUIMARÃES ARAÚJO**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/MG nº MG-8.113.248 e inscrito no CPF sob o nº 006.959.426-03, **SAMUEL MORETTI**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/SP nº 29.810.237-7 e inscrito no CPF sob o nº 271.493.188-00, **ROMUALDO VIANA WANDERLEY**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade do CREA/MG nº 82911D e inscrito no CPF sob o nº 027.662.426-27, **WELBER LUIZ PALHARES DE FARIA**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/MG nº M-3.558.361 e inscrito no CPF sob o nº 597.935.116-72, **ALESON ABEL ALMEIDA COELHO**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade nº MG-12.485.661 SSP/MG e inscrito no CPF sob o nº 014.658.316-73, **BIANCA MORATO AMARAL**, brasileira, casada, Supervisora Pós Venda, portadora da carteira de identidade nº M7.957.178 SSP/MG e CPF nº 024.785.504-90, **JEAN MICHEL SERPA HAJJAR**, brasileiro, solteiro, Consultor Pós Venda, portador da carteira de identidade nº MG-15.093.595 Policia Civil//MG e CPF nº 104.225.866-09 e **RENATA GUIMARÃES FLORES BRANT**, brasileira, casada, Supervisora Comercial, portadora da carteira de identidade nº MG 10345570 SSP/MG e do CPF nº 013.107.436-90 - todos domiciliados no Estado de Minas Gerais;



[Handwritten signature]



414.411.688-34, **PAULO ROBERTO CORACINI**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/SP nº 11.261.907 e do CPF nº 044.239.718-60, **PAULO ROBERTO JABUR**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/SP nº 7.871.149-6 e do CPF nº 000.480.378-77, **RAFFAELE ANTÔNIO LUCIFERO**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/SP nº 13983674-3 e do CPF nº 060.806.758-03, **JOÃO CLÁUDIO FERRAZ DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/SP nº 24.414.932-X e do CPF nº 270.326.628-62, **LEANDRO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/SP nº 28.568.005-5 e do CPF nº 256.319.888-79, **WILLIAM DOUGLAS PRADO**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade da SSP/SP nº 29.773.650-4 e do CPF nº 216.025.988-86, **EDSON JOSÉ RODRIGUES**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade SSP/SP nº 12.301.975-8, inscrito no CPF sob o nº 077.724.698-88, **JÚLIO TOSI NETO**, brasileiro, casado, contabilista, portador da carteira de identidade nº 14.137.949 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 062.418.198-79, **KLEBER ALVES**, brasileiro, casado, Consultor de Pós Vendas, portador da carteira de identidade nº 33.104.570-9 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 282.483.238-03, **FELIPE DE CARVALHO MESQUITA**, brasileiro, casado, Gerente Comercial de Pós Vendas, portador da carteira de identidade nº 27.524.656-5 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 277.222.588-75, **WILSON MIZOKAMI JUNIOR**, brasileiro, casado, vendedor, portador da carteira de identidade nº 7.885.512-3 (SSP/SP), inscrito no CPF sob o nº 959.597.698-91, **KLEBER CANTUARIA**, brasileiro, casado Consultor de Vendas, portador da carteira de identidade nº 34.517.741-1 (SSP/SP) e do CPF nº 221.910.578-45 e **DANIEL KAMIMURA**, brasileiro, casado, Consultor de Vendas, portador da carteira de identidade nº 43.785.452-8/OE (SSP/SP) e do CPF nº 329.229.898-95, todos domiciliados no Estado de São Paulo.

PROCURADOR GERAL DE EMPRESAS
-AC (NOIAS) DE ITUPEVA-SP
DR. CARLOS DE SOUZA
Rua da Tenizada

PODERES

Confere os seguintes poderes especiais para individualmente representar a empresa em todas as modalidades de licitação junto a quaisquer órgãos públicos, da administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal, podendo para tanto:

1. Firmar declarações e apresentar propostas;
2. Juntar e retirar documentos;
3. Prestar esclarecimentos;

Serviço Notarial do 3º Ofício
TRIGNELLI
www.cattorietriginelli.com.br
Av. Augusto de Lima, 385 - Tel.: (31) 3273-6744
Confere com o original. Dou fé.

B. Horizonte
MG
01 SET. 2017

Salvo de Fiscalização
AUTENTICAÇÃO
CSZ 08805

SILVA TRIGNELLI - TABELA	
TX. FISC.	TOTAL
1,49	6,29



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

4. Impugnar o edital;
5. Interpor e contestar recursos administrativos;
6. Comparecer a reuniões e nelas manifestar-se;
7. Acompanhar o julgamento das propostas;
8. Cumprir exigências;
9. Discutir e aceitar condições;
10. Manifestar-se em todas as fases do pregão, podendo formular verbalmente na sessão novas propostas de preços e condições;
11. Manifestar-se após a declaração do vencedor, imediata e motivadamente, a intenção de renunciar ou recorrer contra decisões do pregoeiro;
12. Assinar as respectivas atas e documentos pertinentes ao certame;
13. Prestar cauções e ainda, promover o levantamento de caução no valor não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), salvo em conjunto com um Diretor, caso em que não prevalecerá qualquer limite.

A presente terá validade até o dia 31 de dezembro de 2017.

Belo Horizonte, 15 de dezembro de 2016.

Reg. Civil e Anexo
Itupeva SP

BRASIF S/A EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO



GUSTAVO DE AVELAR VAZ RODRIGUES



GLAUBER JOSÉ BIAZOTTO GONÇALVES



TABELIONATO E REGISTRO CIVIL DE ITUPEVA - COMARCA DE JUNDIAÍ - Tabelião - Luiz Roberto Raymond
R. Encantadores do Município, 256 - Centro - 13295-000 - Fone (11) 4991-0000 - e-mail: cartorio@cartorioitupeva.com.br

Reconhecido por SEMELHANÇA com o original as firmas de
GLAUBER JOSÉ BIAZOTTO GONÇALVES, GUSTAVO DE AVELAR VAZ RODRIGUES
que conferem o o padrão reg. nesta serv. da. Soube
Itupeva, 15 de dezembro de 2016. Em test. da v. da
Inês Antonio Camargo de Souza (repre. do tabelião)
Valor total R\$ 16,10
É VÁLIDO somente com o selo de Autenticidade



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1051055639

NOME
EDUARDO DE ALMEIDA

DOC. IDENTIDADE / ORIG. EMISSOR / UF
4173041 DGPC GO



CPF
937.592.821-72

DATA NASCIMENTO
23/07/1981

FILIAÇÃO
DALCIO HERMES FONSECA DE ALMEIDA
MARLENE ROSA LINO DE ALMEIDA

PERMISSÃO
ACC
CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
01094491727

VALIDADE
25/11/2019

1ª HABILITAÇÃO
09/02/2000



PROIBIDO PLASTIFICAR
1051055639

OBSERVAÇÕES

Eduardo
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
GOIANIA, GO

DATA EMISSÃO
02/12/2014

[Signature]
ASSINATURA DO EMISSOR

80400019058
GO105955132

DETRAN GO (GOIAS)